

PROCESSO - A. I. N° 113462.0017/09-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - L 3 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (DIDIRIDO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 01/06/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0097-11/10

EMENTA: ICMS. SUPERPOSIÇÃO DE VALORES RECLAMADOS. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB). Havendo superposição de valores reclamados, a competência para extinção do crédito tributário é da PGE/PROFIS, por força do art. 119, III, do COTEB, e não do Conselho de Fazenda Estadual. Representação **NÃO CONHECIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, lavrado com vistas a exigir o ICMS antecipação parcial não recolhido pelo sujeito passivo, na condição de microempresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – R\$2.613,36.

À fl. 39, a nobre procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos assevera que o autuado foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 30/12/2009 e, logo em seguida, antes mesmo de findo o prazo de defesa, sobreveio nos autos o pronunciamento de fl. 33, por meio do qual o autuante requer à Procuradoria o cancelamento do Auto de Infração, ao argumento de que constatou equívocos em valores indicados nos demonstrativos de débito.

Esclareceu que, em razão de tal equívoco, foi lavrado novo Auto de Infração contra o autuado, pelo cometimento da mesma infração, tombado sob o n° 113462.0022/09-0, com valor total de R\$1.901,77, conforme documentos de fls. 34/37.

Nesses termos, pugna pela improcedência da autuação.

Através do despacho de fl. 40, o Procurador Assistente, Bel. José Augusto Martins Júnior, manifestou-se pelo acolhimento da representação proposta, “*propugnando pela nulidade do presente lançamento*”.

VOTO

Consoante relatado, a autuante, em sua manifestação de fl. 33, afirmou que os valores lançados nesta autuação estavam eivados de equívocos, esclarecendo, também, que, em virtude desses vícios, foi lavrado um novo Auto de Infração, de n° 113462.0022/09-0, conforme demonstram as cópias de fls. 34/37.

Cumpre salientar que o novo Auto de Infração tem por objeto a mesma irregularidade apontada nesta autuação e, ainda, refere-se a período fiscalizado idêntico.

Nas circunstâncias, é forçoso reconhecer que existe superposição de valores reclamados, o que faz incidir a regra constante do art. 119, III, do COTEB, que confere competência para cancelar ou não efetivar a inscrição do crédito, julgando-o extinto.

"Art. 119. A Fazenda Estadual, através do órgão competente, cancelará ou não efetivará a inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

- I - comprovação do pagamento antes da lavratura do Auto de Infração ou da notificação fiscal;**
- II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;**
- III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de Auto de Infração ou de notificação fiscal.**

§ 1º Na hipótese de existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Auto de Infração, a Procuradoria Fiscal (PROFIS), órgão da Procuradoria Geral do Estado, representará ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação do fato.

§ 2º O CONSEF fará o julgamento do lançamento independentemente da ouvida do sujeito passivo revel, a menos que se trate de caso em que se questione a falta ou vício da ciência ao sujeito passivo ou cerceamento de defesa.

§ 3º Após apreciação, pelo CONSEF, da representação de que cuida o § 1º deste artigo, qualquer que seja a sua Decisão, esgota-se a instância administrativa.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III e na de existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Notificação Fiscal, a DARC representará à PROFIS/PGE, que autorizará, se for o caso, o cancelamento ou não efetivação da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e a extinção do débito do contribuinte".

Assim, falece a este Conselho competência para apreciar a representação proposta pela PGE/PROFIS, daí porque voto pelo seu NÃO CONHECIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS ALBUQUERQUE DE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS